



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 15 /2019

Maceió, 22 de Maio

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1252/2019
Data: 23/05/2019 Horário: 10:48
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os Critérios e as Condições que asseguram aos Oficiais e Praças da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar, e dá outras providências*”.

A proposição em enfoque decorre da necessidade de se atualizar a Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, de acordo com os princípios constitucionais insculpidos no art. 37, da Carta Magna, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que diz respeito às adequações que assegurem aos oficiais e praças o acesso à hierarquia militar mediante promoção.

Desde o ano de 2004, especificamente nos graus hierárquicos de oficiais, de subtenentes e de sargentos, as promoções dos militares de Alagoas obedecem às disposições desproporcionais e desrazoáveis nas pontuações previstas, por exemplo, em seu § 2º do art. 7º, trazendo diversos prejuízos aos militares durante sua ascensão profissional, principalmente no que se refere à promoção por merecimento.

Outro aspecto importante a ser modificado na lei em vigor diz respeito à divisão equitativa das promoções, disposta no § 2º do art. 5º. Na forma como está estabelecida, não atende aos critérios da justiça e da igualdade, pilares necessários ao bom funcionamento da administração pública.

Ainda, pretende-se a alteração do disposto nos seus arts. 13 e 14, os quais tratam da promoção por ato de bravura. Em razão da maneira exacerbada que a norma em vigência tem sido utilizada por parte dos militares estaduais, no afã de galgar melhores postos ou graduações, não vêm sendo efetivamente observados os critérios que distinguem as ações incomuns de coragem e audácia, capazes de ultrapassar os limites normais de cumprimento do dever, das ações típicas do cotidiano militar.

No intuito de se evitar a continuidade dos questionamentos no âmbito judicial, a referida proposta legislativa contempla escolhas racionais de caminhos considerados adequados à luz dos princípios constitucionais e do direito administrativo, de modo que se alinha com a intenção do Poder Executivo de melhorar os serviços de segurança pública no Estado de Alagoas por meio de uma consistente valorização dos militares do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Ademais, a proposição em enfoque atende às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que condiciona os efeitos financeiros à observância dos limites ali estabelecidos.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2019.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.514, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS E PRAÇAS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos III, IV, VIII e IX do § 2º do art. 5º:

“Art. 5º As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

(...)

§ 2º As promoções aos postos e graduações imediatas seguirão a seguinte sequência:

(...)

III – promoção a 1º Sargento:

- a) 1/2 (um meio) por Merecimento; e
- b) 1/2 (um meio) por Antiguidade.

IV – promoção a Subtenente:

- a) 1/2 (um meio) por Merecimento; e
- b) 1/2 (um meio) por Antiguidade.

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – promoção ao posto de Tenente Coronel:

- a) 1/3 (um terço) por Merecimento;
- b) 1/3 (um terço) por Escolha; e
- c) 1/3 (um terço) por Antiguidade.

IX – promoção ao posto de Coronel:

- a) 1/3 (um terço) por Merecimento;
- b) 1/3 (um terço) por Escolha; e
- c) 1/3 (um terço) por Antiguidade.

(...)" (NR)

II – o *caput*, o § 2º e seus incisos I, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, todos do art. 7º:

“Art. 7º A promoção por merecimento é aquela que se baseia na valorização do esforço para aprimoramento intelectual do militar estadual e acompanhamento de sua vida profissional, consideradas as pontuações positivas e negativas, atribuídas de forma objetiva, observadas as prescrições previstas nos §§ 2º, 3º, 5º, 6º e 7º deste artigo.

(...)

§ 2º Será concedido ao militar estadual uma pontuação positiva representada exclusivamente pelos seguintes títulos:

I – pontuação atribuída ao militar estadual por cursos relacionados à carreira de praça ou à carreira de oficiais, distintamente, realizados no âmbito da Instituição ou fora da mesma, por indicação do Comandante-Geral ou de outra autoridade militar com competência prevista em lei ou decorrente de delegação, válida até o grau hierárquico que o curso o habilite a desempenhar cargo ou função própria do posto ou da graduação correspondente, compreendendo:

- a) Curso de Formação de Soldados PM, Curso de Formação de Praças PM, ou equivalentes para praças BM, concluído com:
 - 1. média final de 6,00 até 7,99: 1,00 (um ponto); ou
 - 2. média final igual ou superior a 8,00: 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) Curso de Formação de Cabos PM, Curso de Habilitação de Cabos PM, Curso de Formação de Praças PM, Curso de Formação Complementar para Praças PM, ou equivalentes para praças BM, concluído com:

1. média final de 6,00 até 7,99: 1,00 (um ponto); ou
2. média final igual ou superior a 8,00: 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

c) Curso de Formação de Sargentos PM, Curso de Habilitação de Sargentos PM, Curso de Formação de Praças PM, Curso de Formação Complementar para Praças PM, ou equivalentes para praças BM, concluído com:

1. média final de 6,00 até 7,99: 1,00 (um ponto); ou
2. média final igual ou superior a 8,00: 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

d) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças PM, ou equivalentes para praças BM, concluído com:

1. média final de 6,00 até 7,99: 1,00 (um ponto); ou
2. média final igual ou superior a 8,00: 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

e) Curso de Habilitação de Oficiais PM ou equivalente para Oficiais BM, concluído com:

1. média final de 6,00 até 7,99: 1,00 (um ponto); ou
2. média final igual ou superior a 8,00: 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

f) Curso ou Estágio de Adaptação de Oficiais PM ou equivalente para Oficiais BM, concluído com:

1. média final de 6,00 até 7,99: 1,00 (um ponto); ou
2. média final igual ou superior a 8,00: 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

g) Curso de Formação de Oficiais PM ou equivalente para Oficiais BM, concluído com:

1. média final de 6,00 até 7,99: 1,00 (um ponto); ou
2. média final igual ou superior a 8,00: 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).



h) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM ou equivalente para Oficiais BM, concluído com:

1. média final de 6,00 até 7,99: 1,00 (um ponto); ou
2. média final igual ou superior a 8,00: 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

i) Curso Superior de Polícia ou equivalente para Oficiais BM, concluído com:

1. média final de 6,00 até 7,99: 1,00 (um ponto); ou
2. média final igual ou superior a 8,00: 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

(...)

XI – pontuação decorrente da atividade de instrutor realizada no posto ou graduação, em curso ou estágio previsto em norma de planejamento anual de ensino de cada instituição, sendo:

- a) 0,15 (zero vírgula quinze) por semestre, como instrutor, dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Especialização ou Estágio para Praças; e
 - b) 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) por semestre, como instrutor, dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Estágio, Especialização ou Habilitação para Oficiais, bem como do Curso Superior de Polícia ou Bombeiro Militar.
- (...)

XIII – pontuação por medalhas instituídas por leis específicas de cada corporação, computada e válida durante toda a carreira do militar estadual, sendo:

- a) para a Medalha do Mérito Policial Militar “Tiradentes” ou a Medalha do Mérito Bombeiro Militar, concedida pela Instituição a qual o agraciado pertence: 0,50 (zero vírgula cinquenta);
- b) para a Medalha do Mérito Intelectual, correspondente à conclusão de cursos na terceira colocação, na segunda colocação, ou na primeira colocação: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), 0,30 (zero vírgula trinta), e 0,35 (zero vírgula trinta e cinco), respectivamente;
- c) para a Medalha do Tempo de Serviço Policial Militar ou Bombeiro Militar, correspondentes a 10 (dez) anos, 20 (vinte) anos, ou 30 (trinta) anos: 0,10 (zero vírgula dez), 0,20 (zero vírgula vinte), e 0,30 (zero vírgula trinta), respectivamente;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- d) para as demais medalhas previstas em lei específica de cada corporação: 0,20 (zero vírgula vinte); e
e) outras medalhas que forem criadas em lei específica de cada corporação: 0,20 (zero vírgula vinte).

XIV – pontuação por tempo de serviço militar na carreira de praça ou na carreira de oficial, distintamente: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) por cada semestre;

XV – pontuação por permanência no posto ou graduação: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) por cada semestre;

XVI – pontuação por exercício de função militar ou de natureza militar no posto ou graduação: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) por cada semestre;

XVII – pontuação por trabalho técnico-profissional publicado pelo militar estadual no posto ou graduação, julgado de interesse da instituição pelo Comandante Geral, desde que aprovado pela Comissão de Promoção de Oficiais e Praças – CPOP e julgado aplicável à Corporação: 0,40 (zero vírgula quarenta), independentemente da quantidade de publicações, computada e válida somente no respectivo posto ou graduação;

XVIII – pontuação por habilitação em Teste de Aptidão Física – TAF para composição do Quadro de Acesso: 1,00 (um) ponto por cada resultado apto obtido pelo militar estadual em cada TAF para composição do Quadro de Acesso; e

XIX – pontuação por Tempo de Permanência no Quadro de Acesso como remanescente: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) por cada semestre em que o militar estadual permanecer no quadro de acesso, na condição de remanescente.

(...)" (NR)

III – o *caput*, os incisos I, II e III, e os §§ 1º e 2º do art. 14:

“Art. 14. O militar estadual poderá ser promovido por ato de bravura:

I – em caso de guerra externa ou interna, empregada a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros como Força Auxiliar, Reserva do Exército, desde que em missão de interesse da Segurança Nacional;

II – na preservação da ordem pública; e

III – em ações relacionadas à incolumidade das pessoas e do patrimônio.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O ato de bravura, desde que não ocorra a decadência do direito a tal promoção, será apurado no prazo de 60 (sessenta) dias por Conselho Especial designado pelo Comandante Geral da respectiva Corporação, com vistas a comprovar se:

I – o ato praticado guarda consonância com os requisitos indicados no art. 13 desta Lei;

II – o ato foi praticado em conformidade com uma ou mais das situações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

III – era possível o militar estadual deixar de praticar a ação sem que lhe fosse imputada responsabilidade por ato omissivo;

IV – o ato praticado caracteriza cumprimento de obrigação legal exigível do militar estadual em razão de sua condição funcional; e

V – o ato praticado caracteriza imprudência, negligência ou imperícia do militar estadual.

§ 2º Caberá a um mesmo Conselho Especial, desde que não ocorra a decadência do direito a promoção por ato de bravura, apurar os processos administrativos relativos à mesma ação, independentemente do momento de sua proposição.” (NR)

IV – as alíneas *a* e *c*, do inciso II, do parágrafo único, do art. 20:

“Art. 20. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar satisfaça as seguintes condições de acesso estabelecidas para cada posto e graduação:

(...)

Parágrafo único. O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, nos termos seguintes:

(...)

II – para Praças:

a) 3º Sargento – 36 (trinta e seis) meses;

(...)

c) 1º Sargento – 36 (trinta e seis) meses.

(...)" (NR)



V – o *caput* do art. 29:

“Art. 29. As promoções destinadas a oficiais e a promoção em condições especiais por motivo de reconhecimento de ato de bravura para oficiais e praças, previstas nesta Lei, processar-se-ão por ato do Governador do Estado de Alagoas, e nas demais hipóteses, quando destinadas a praças da PM/AL e do CBM/AL, por atos do Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente.”

(...)" (NR)

Art. 2º Os dispositivos adiante indicados, da Lei Estadual nº 6.514, de 2004, passam a vigorar acrescidos com a seguinte redação:

I – ao art. 7º, os §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 7º A promoção por merecimento é aquela que se baseia na valorização do esforço para aprimoramento intelectual do militar estadual e acompanhamento de sua vida profissional, consideradas as pontuações positivas e negativas, atribuídas de forma objetiva, observadas as prescrições previstas nos §§ 2º, 3º, 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 5º A inclusão de pontuação na ficha de pontos do militar estadual ocorrerá da seguinte forma:

I – a requerimento do interessado, depois de análise e aprovação da Comissão de Promoção de Oficiais e Praças – CPOP de cada corporação, nas hipóteses previstas no inciso X e XIII do § 2º deste artigo;

II – a requerimento do interessado, depois de análise e aprovação da CPOP de cada corporação, desde que a designação e respectiva dispensa para a atividade prevista no inciso XI, a ação que motivou o encômio relativo ao inciso XII e a publicação do trabalho constante no inciso XVII, todos do § 2º deste artigo, sejam pertinentes ao grau hierárquico em que ocorrer a convocação do militar estadual para fins de ingresso no quadro de acesso visando sua promoção ao posto ou graduação imediatamente superior;

III – automaticamente, pelos sistemas da SPO e SPP de cada corporação, nas hipóteses previstas nos incisos XIV, XV, XVI, XVIII e XIX deste artigo; e

IV – consoante regulamentação específica de cada corporação, nas hipóteses previstas nas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h* e *i* do inciso I do § 2º deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 6º Serão excluídas da ficha de pontuação do militar estadual, automaticamente, sendo:

I – para as pontuações relativas aos cursos e estágios previstos no inciso I do § 2º deste artigo, da seguinte forma:

- a) Curso de Formação de Soldados PM/BM, depois de efetivada a promoção à graduação de Cabo PM/BM;
- b) Curso de Formação de Cabos PM/BM, Curso de Habilitação de Cabos PM/BM, depois de efetivada a promoção à graduação de 3º sargento PM/BM;
- c) Curso de Formação de Sargentos PM/BM, Curso de Habilitação de Sargentos PM/BM, Curso de Formação de Praças PM/BM, Curso de Formação Complementar para Praças PM/BM, depois de efetivada a promoção à graduação de 2º sargento PM/BM;
- d) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM/BM ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças PM/BM, depois de efetivada a promoção à graduação de Subtenente PM/BM;
- e) Curso de Habilitação de Oficiais PM/BM, depois de efetivada a promoção ao posto de Capitão PM/BM;
- f) Curso ou Estágio de Adaptação de Oficiais PM/BM, depois de efetivada a promoção ao posto de Capitão PM/BM;
- g) Curso de Formação de Oficiais PM/BM, depois de efetivada a promoção ao posto de Capitão PM/BM;
- h) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM/BM, depois de efetivada a promoção ao posto de Tenente Coronel PM/BM; e
- i) Curso Superior de Polícia ou Bombeiro Militar, depois de efetivada a promoção ao posto de Coronel PM/BM.

II – para as pontuações relativas aos incisos XI, XII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, do § 2º deste artigo, depois de efetivada sua promoção ao grau hierárquico imediatamente superior àquele em que ocorreu o ingresso no quadro de acesso para fins de promoção.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 7º Fica vedada a inclusão ou manutenção da pontuação negativa de que tratam os incisos II e III do § 3º deste artigo, depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir:

I – do cumprimento da pena, nos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo; e

II – da data de desligamento do curso previsto no inciso III do § 3º deste artigo”. (AC)

II – ao art. 13, o parágrafo único:

“Art. 13. A promoção por bravura, forma excepcional de promoção, resulta de atos incomuns de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Parágrafo único. Para fins de abertura de Conselho Especial destinado a avaliar o ato praticado pelo militar estadual, caberá ao interessado encaminhar à CPOP o relato da ação praticada, no prazo decadencial de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que houver ocorrido o suposto ato de bravura.” (AC)

III – ao art. 14, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 14. O militar estadual poderá ser promovido por ato de bravura:

(...)

§ 3º O Conselho Especial concluirá:

I – pela caracterização do ato de bravura quando cumulativamente presentes as condições especificadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo; ou

II – pelo não reconhecimento do ato de bravura quando alternativamente presentes uma ou mais das condições especificadas nos incisos IV ou V do § 1º deste artigo.

§ 4º A promoção, de que trata este artigo, ocorrerá independentemente:

I – do cumprimento de interstício; e

II – da existência de vaga a ser provida pelos critérios de promoção em condições ordinárias, situação em que permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º Concluso o procedimento investigativo pelo Conselho Especial e respeitado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caberá a CPOP:

I – avaliar se na condução dos trabalhos o Conselho Especial observou rigorosamente as disposições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II – avaliar se em razão do que foi apurado pelo Conselho Especial é devida ao militar estadual a promoção por ato de bravura; e

III – avaliar se, devido à inabilitação para o exercício de cargos e funções típicas do posto ou graduação pretendida, há óbice para promoção do militar estadual, ficando condicionada à conclusão de curso que o habilite ao exercício de cargos e funções típicas do posto ou graduação pretendida, quando for o caso;

IV – decidir:

a) pela promoção do militar estadual por ato de bravura, quando inexistir óbice ao deferimento da promoção; ou

b) pela promoção do militar estadual por ato de bravura, condicionada à conclusão de curso que o habilite ao exercício de cargos e funções típicas do posto ou graduação superior.

§ 6º A promoção por ato de bravura será efetivada pela autoridade competente, a contar da data em que ocorreu o ato de bravura, sendo indispensável a essa finalidade o prévio encaminhamento:

I – do processo de apuração procedido pelo Conselho Especial designado para esse fim;

II – da decisão do CPOP em relação ao direito do militar estadual a ser promovido; e

III – da proposta de promoção por ato de bravura.

§ 7º Caberá aos Comandantes Gerais de cada Corporação, mediante Portaria, disciplinar a composição e o funcionamento do Conselho Especial para apuração do ato de bravura”. (AC)

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos II a IX do § 2º do art. 7º; as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso IV do § 3º do art. 7º, todos da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.